



SISTEMA
MUNICIPAL DE
GESTÃO
AMBIENTAL DE
SANTA DE SANTA
MARIA DA BOA

2019



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Secretaria Executiva de Meio Ambiente

Sumário

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	2
DOS CONCEITOS.....	4
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	8
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA.....	8
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL	9
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.....	10
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	10
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS SETORIAIS.....	11
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL	11
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL	12
DO MEIO AMBIENTE E SUA FUNCIONALIDADE.....	12
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	13
DAS ESPÉCIES DE LICENÇAS AMBIENTAIS	14
DOS PRAZOS DE VALIDADE E DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	17
DA PUBLICIDADE.....	18
DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR.....	19
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....	21
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	26
DO TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	27
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	29
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	30
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	31

VIII - Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - O uso racional dos recursos públicos e privados para cumprimento desta política;

X - O desenvolvimento sustentável do turismo em equilíbrio com a preservação do meio-ambiente e a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XI - No direito de propriedade.

Art. 3º São objetivos da Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB:

I - Elaborar planos e programas de preservação ambiental e articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - Estabelecer regras e instrumentos jurídicos sistematizados para uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental;

III - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, como consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - Identificar e caracterizar os ecossistemas, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - Reduzir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo e sonora;

VIII - Estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos e a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

X - Preservar e conservar as áreas protegidas no município;

XI - Avaliar a eficácia da proteção proporcionada pelas unidades de conservação existentes e a necessidade de alteração e ampliação das unidades existentes, bem como da



LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 25 de novembro de 2019.

"Institui o Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Esta Lei Municipal, fundamentada no interesse local, visa instituir o Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB e representa os instrumentos de regulação do Poder Público Municipal na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o uso adequado dos recursos ambientais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB é orientada pelos seguintes princípios:

I - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a proteção da dignidade humana;

II - A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, visando o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;

III - A proteção de áreas ameaçadas de degradação; a proteção e restauração da diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

IV - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações;

V - O exercício da democracia e da cidadania através da participação da comunidade na política ambiental;

VI - A função social e ambiental da propriedade urbana e rural;

VII - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

criação de novas unidades;

XII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas a cerca do uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XIV - Promover o zoneamento ambiental e promover o desenvolvimento sustentável das áreas de relevante interesse turístico sem prejuízo dos ecossistemas locais;

XV - Criar a Agenda 21 local;

XVI - Criar programas de incentivos fiscais para estimular a recuperação, a preservação ambiental e o uso de tecnologias e processos que minimizem o impacto ambiental;

XVII - Compatibilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos do Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB:

I - **Meio ambiente:** O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **Ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - **Degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - **Poluição:** a alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões internacionais

ambientais estabelecidos;

V - **Poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental;

VI - **Poluentes**: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração, ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - **Recursos ambientais**: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VIII - **Proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX - **Preservação**: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X - **Conservação da natureza**: O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, à atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

XI - **Conservação *in situ***: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

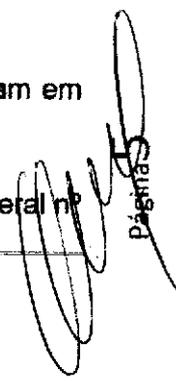
XII - **Manejo**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIII - **Recuperação**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - **Restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - **Gestão ambiental**: Um conjunto de políticas, programas e práticas que levam em conta a saúde e a segurança das pessoas e a proteção do meio ambiente;

XVI - **Áreas de Preservação Permanente**: Área protegida nos termos da Lei Federal nº



Página 5

12.651/2012, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XVII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

XVIII - Unidades de Conservação: Espaço do territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIX - Áreas Especiais de Interesse Turístico: porções do território municipal, inclusive as águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinadas a realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico;

XX - Áreas de Interesse Ecológico: porções do território municipal, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

XXI - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

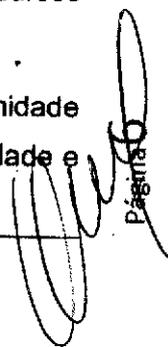
XXII - Diversidade Biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte;

XXIII - Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXIV - Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXV - Uso Direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXVI - Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e


Página

os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXVII - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

- a) A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas;
- c) A biota;
- d) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) A qualidade dos recursos ambientais;

XXVIII - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: estudo multidisciplinar exigido nos projetos que causam significativa degradação, enumerados na Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986; é um conjunto de atividades técnico-científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, de acordo com a instrução técnica;

XXIX - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: documento resultante do estudo de impacto ambiental ou estudo prévio de impacto ambiental; é o documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do estudo de impacto ambiental, elaborado em linguagem adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas;

XXX - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA: estudo multidisciplinar exigido pela SEDUMA nos projetos que causam significativa degradação, enumerados na Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986;

XXXI - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXXII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXXIII - Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com



extensão maior do que aquela das unidades individuais.

XXXIV – **Enquadramento:** é o procedimento de definição da tramitação processual por parte do órgão com o devido estabelecimento da taxa de licenciamento.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 6º O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Art. 7º O Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB, é um conjunto integrado de ações que envolvem vários segmentos sociais e econômicos, dos setores públicos e privado que visam promover a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e uso adequado dos recursos ambientais com vista ao desenvolvimento sustentável e será composto com a seguinte estrutura:

I - Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, que será o órgão executivo da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria da Boa Vista, que será o



órgão coordenador da Política Municipal de Meio Ambiente e terá caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

III - Órgãos Setoriais: são todos os órgãos da administração direta e indireta da administração municipal, estadual e federal que estejam ligados à área ambiental e responsável pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente em suas respectivas áreas de atuação e que buscarão à conservação, defesa e melhoria do ambiente;

IV - Representações Sociais: são Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que desenvolvam ou possam desenvolver ações na área ambiental.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 8º Compete a Secretaria de Infraestrutura, através da Secretaria Executiva de Meio Ambiente planejar e executar a política ambiental do município, como também, presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente sendo responsável:

I - coordenar e executar a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Santa Maria da Boa Vista;

II - elaborar, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, o Plano Municipal de Meio Ambiente a ser incorporado ao Plano Plurianual de Investimento do Município;

III- Elaborar projetos ambientais voltados para a educação e sustentabilidade ambiental;

IV – Estabelecer e propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA de Santa Maria da Boa Vista o estabelecimento de normas para conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

V – Expedição das licenças ambientais devidamente embasadas tecnicamente por profissional habilitado

VI - Estabelecer por meio de portarias/normas internas critérios para o licenciamento ambiental e para a exigência e elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;

VII - emitir parecer e licenças ambientais com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos nos processos que lhe forem submetidos;

VIII - emitir parecer técnico por solicitação de órgãos Federal e Estadual, no caso de licenciamento ambiental de competência dos mesmos;

IX - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, mesmo que licenciados por outros Entes federativos como Estado (CPRH) e União federal (IBAMA);

X - assessorar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA de Santa Maria da Boa Vista na regulamentação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – exercer a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e realizar anualmente sua prestação de contas de acordo com suas atribuições;

XII - aplicar as penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários, na forma prevista na legislação federal atinente a cada caso, seguindo o devido processo legal;

XIII - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

XIV - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

XXV - Promover a realização das audiências públicas, quando couber.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMSEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMA de ter por finalidade formular diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais, cabendo-lhe:

I - Acompanhar e avaliar a execução da política Municipal de Meio Ambiente, promovendo as medidas necessárias à sua atualização e eficácia;

II - estabelecer as diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

III – Podendo também estabelecer normas, diretrizes e critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;

IV – Aprovar as licenças ambientais quando estas forem enquadradas como Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA;

V - decidir, como segunda e última instância administrativa, em grau de recurso, sobre o licenciamento ambiental e sobre as penalidades administrativas impostas pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, vinculada a Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura municipal de Santa Maria da Boa Vista;

VI - criar ou extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

VII – Caberá a Secretaria Executiva de Meio Ambiente apresentar e elaborar a proposta de seu regimento interno após 90 dias da sanção desta lei.

Parágrafo único. Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMA deverá ser instalado imediatamente após a sanção desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 11. Compete aos Órgãos Setoriais:

I - contribuir para a execução da política municipal de administração dos recursos naturais, através dos planos, programas, projetos e atividades, realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;

II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em seus planos, políticas, programas e projetos, identificando as consequências ambientais a eles associadas;

III - propor ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMA de Santa Maria da Boa Vista, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Ambiental do Município em sua área de atuação;

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 12. Compete as entidades das representações sociais, além de representar a sociedade civil organizada, o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico e, mediante instrumento a ser firmado com o Município, o monitoramento, manutenção, vigilância e outras atividades de gestão de unidades de conservação, no que couber.

CAPÍTULO IX

**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUA
FUNCIONALIDADE**

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria da Boa Vista tem a seguinte composição:

- I – Secretário Executivo de Meio Ambiente, ou seu representante, que o presidirá;
- II – Secretária de Educação;
- III – Secretária de Agricultura;
- IV – Secretária Educação;
- V – 01 membro do Instituto Federal;
- VI – 01 membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VII – 01 membro do Clube dos Diretores Lojistas - CDL;
- VIII – 01 Membro representante de entidade estudantil;
- IX – 01 membro de Instituição ambiental e/ou da sociedade civil, escolhido pelo Prefeito Municipal.

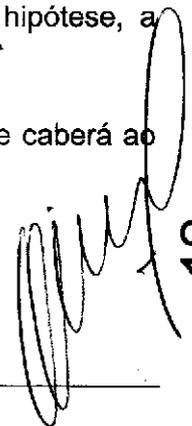
§ 1º O Chefe do Poder Executivo nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMA de Santa Maria da Boa Vista.

§ 2º O período de mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho será de 02 anos, cabendo apenas uma única recondução.

§ 3º Para o primeiro mandato, o Prefeito do Município nomeará os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMA em até 90 (noventa) dias do ato de sanção desta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA de Santa Maria da Boa Vista deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

§ 5º As sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão públicas e caberá ao próprio conselho estabelecer seu regimento interno.



§ 6º A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA compreende a Presidência, o colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento interno, aprovado em resolução e homologada pelo Prefeito.

§ 7º As demais normas de funcionamento, estrutura e composição são definidas no Regimento Interno do COMDEMA.

CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. A construção, instalação, ampliação, alteração, operação ou desativação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, de caráter público ou privado, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e dos Estados, quando couber, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Estarão sujeitos obrigatoriamente ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades identificados como potencialmente poluidores na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMA).

§2º Estão isentos do licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades considerados de potencial poluidor insignificante, expressamente previstos na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONSEMA, ou ainda, os que assim sejam considerados pelo órgão ambiental em procedimento administrativo específico.

§3º Os empreendimentos de caráter e natureza artesanal serão isentos de licenciamento ambiental e deverão apenas ser submetidos a procedimento de cadastramento ambiental, na forma estabelecida pela Secretaria Executiva.

Art. 15. De acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento e de sua área de implantação, e respeitadas as normas estabelecidas em lei, a Secretaria Executiva definirá os estudos ambientais específicos, bem como as informações necessárias para subsidiar o procedimento de licenciamento das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevam quaisquer dos estudos ambientais apresentados no procedimento de licenciamento ambiental serão solidariamente responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 16. As medidas preventivas, corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos deverão constar das licenças ambientais como condicionantes.

CAPÍTULO XI

DAS ESPÉCIES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 17. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente será considerado o órgão ambiental licenciador, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subseqüentes do licenciamento, observadas as diretrizes do planejamento ambiental e demais normas aplicáveis.

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação e, quando for o caso, a realização de teste de pré-operação, do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, observadas as restrições da LP;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores e condicionantes determinados para a operação, com base em laudo de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas;

IV - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador, conforme regulamentação.

V – Licença de Regularização Ambiental (RA) – emitida para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem licença do órgão gestor ambiental competente. A licença de Regularização ambiental será emitida como licença de operação tendo em vista a sua própria natureza e objetivo.

VI – Licença de Desativação – emitida quando determinado empreendimento solicitar encerramento das atividades e existir elementos potencialmente poluidores ou de risco que possam colocar em risco a população (ex: posto de combustível).

VII - Autorização Ambiental (AA) - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente por curto e certo espaço de tempo.

que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Parágrafo Único: No caso da emissão de licença ambiental de regularização o enquadramento deverá ser o somatório da licença prévia, instalação e operação.

Art. 18. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente pode submeter à processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que:

I - Possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;

II - Não seja considerado, nos termos da Lei, como efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

III - Adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional;

IV - Haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.

§1º As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

§2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I desta Lei, sendo este rol de caráter exemplificativo, não excluindo outros empreendimentos que exerçam impacto ambiental local, nem aqueles que, via instrumento legal ou convênio com os órgãos de gestão ambiental estadual e federal, possa o Município vir a licenciar.

Art. 19. Poderão ser expedidas licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, projetos agrícolas, urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo município, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único - A licença conjunta será expedida na fase prévia e será seguida das demais licenças individualizadas relativas à instalação e operação dos empreendimentos e atividades a serem implantados.

Art. 20. Serão estabelecidos pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão das licenças e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários

de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Parágrafo Único – A competência pela assinatura das licenças ambientais será da Secretaria Executiva de Meio Ambiente da Secretária Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 21. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente poderá submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pelo órgão.

Art. 22. A expedição das licenças ambientais aqui estabelecidas dependerá de comprovação, por parte do empreendedor, da inexistência de débitos decorrentes de infração administrativa ambiental bem como da inexistência de processos judiciais ambientais, nas esferas cível e penal, promovidos em face do empreendedor e/ou seus responsáveis legais.

Art. 23. Os empreendimentos uni ou plurifamiliares considerados habitação de interesse social com até 04(quatro) banheiros poderão se submeter ao Licenciamento Ambiental Único.

Art. 24. Os empreendimentos imobiliários vinculados a programas habitacionais dos Governos federal, estadual e municipal terão seu processo de licenciamento ambiental simplificado atendendo a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e será exigido como estudo de impacto ambiental um Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Art. 25. A Licença Simplificada deverá ser renovada dentro do seu prazo de validade, como a solicitação de 60 dias antes do vencimento.

Art. 26. No caso de ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeita a Licença Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

Art. 27. A concessão de Licença de Instalação (LI) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 28. Concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

Art. 29. A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 30. Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO). Neste caso, deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

Art. 31. A concessão da Licença de Instalação (LI) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

Art. 32. Não poderá ser concedida uma nova Licença de Operação (LO) para permitir a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, sem que seja apresentado a Secretaria Executiva de Meio Ambiente estudo(s) de impacto, quando for o caso, ou justificativa ambiental para tal procedimento.

Art. 33. A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo COMSEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 34. A Licença de Desativação (LD) não terá cobrança de taxa e será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, quando:

- I – adequado destino de resíduos;
- II – cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;
- III- A Licença de Desativação terá a mesma natureza de uma licença de Autorização de procedimento;
- III – cumprimento das condicionantes das licenças.

CAPÍTULO XII

DOS PRAZOS DE VALIDADE E DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 35. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o

17
Página 17

potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

- I – Licença Prévia: mínimo de 01 (um) e máximo de 02 (dois) anos;
- II – Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 03 (anos) anos;
- III – Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 04 (quatro) anos;
- IV – Licença Simplificada: mínimo de 1 (um) e máximo de 02 (dois) anos;
- V – Autorização Ambiental – mínimo de 01 ano e máximo de 02 (dois) anos;

VI – Licença de Regularização – terá a função de Licença de Operação e será emitida com o mínimo de 01 ano e máximo de 04 (quatro) anos de acordo com a Secretaria Executiva de Meio Ambiente, amparado em parecer técnico.

Art. 36. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

Art. 37. A solicitação da Licença requerida com antecedência de 90 (noventa) dias de seu vencimento terá um desconto de 40% (quarenta por cento) no valor.

Art. 38. As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.

CAPÍTULO XIII DA PUBLICIDADE

Art. 39. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no mural da Secretaria Executiva de Meio Ambiente ou em periódico local de circulação, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então o prazo de análise pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

§ 2º A concessão de cada licença e sua renovação estarão condicionadas à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

§ 3º O Secretaria Executiva de Meio Ambiente fornecerá o modelo-para as publicações acima referidas.

§ 4º O indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, no mural da Secretaria e/ou em periódico local de grande circulação.

CAPÍTULO XIV

DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR

Art. 40. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente deverá observar o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

§ 2º A Secretaria Executiva de Meio Ambiente, órgão ambiental licenciador, poderá alterar os prazos estipulados no *caput*, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

Art. 41. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em manifestação técnica, que integrará o corpo da decisão.

Art. 42. Dar-se-á ao empreendedor, caso o requerimento de licença ambiental tenha sido indeferido, prazo para interposição de recurso, nos termos do que dispuser este regulamento.

Art. 43. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente poderá, fundamentadamente, sempre que julgar necessário, requerer esclarecimentos e informações complementares, referentes a atividades sob sua fiscalização.

Art. 44. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença concedida, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis, quando ocorrer:

- I – violação de quaisquer condicionantes;
- II – inadequação à legislação vigente e superveniente.
- III – omissão ou erro na prestação de informações relevantes à concessão da licença;
- IV – graves riscos ao meio ambiente ou à saúde humana.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente determinará, sempre que necessário ou diante de alterações ambientais ocorridas em determinada área, independentemente de quem as tiver dado causa, a adaptação ou redução das atividades

geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições necessárias à proteção do meio ambiente.

Art. 45. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento será condicionado à autorização, fundamentada em parecer técnico, dos seus órgãos gestores.

Parágrafo único. Para o fim previsto no *caput* deste artigo, somente serão consideradas existentes as zonas de amortecimento de unidades de conservação que disponham de plano de manejo ou que tenham seus limites definidos e sejam regidas por normas específicas que regulamentem sua ocupação e o uso dos seus recursos.

Art. 46. A Licença Prévia (LP) a ser concedida a empreendimentos que acarretem o deslocamento de populações humanas deverá prever como condicionante a resolução das questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 47. Os serviços e obras públicas relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental não poderão ser concedidos ou permitidos antes da obtenção da respectiva licença ambiental.

Art. 48. Em qualquer caso de indeferimento, suspensão ou cancelamento de licença, o empreendedor poderá propor pedido de reconsideração devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos comprobatórios que entender necessários.

Art. 49. O prazo para protocolar pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, contado da notificação do indeferimento pelo órgão ambiental, devendo o empreendedor protocolar seu pedido em 02(duas) vias, devidamente assinado pelo empreendedor ou por seu representante legal.

Art. 50. O pedido de reconsideração será examinado e julgado pelo corpo técnico da Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, contado a partir da data em que foi protocolado o pedido mencionado.

Art. 51. Em consonância com os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, ocorrendo o indeferimento do pedido de reconsideração, o recorrente poderá propor recurso administrativo inominado junto ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, para apreciar e julgar o recurso, devendo sua decisão ser fundamentada e resultante do convencimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO XV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 52. Para os fins a que se dispõe esta lei, a Secretaria Executiva de Meio Ambiente exigirá, para o fornecimento das licenças ambientais municipais, os seguintes estudos de impacto ambiental de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento, os quais serão submetidos a sua análise e parecer:

I – Memorial Descritivo – é um detalhamento simplificado do funcionamento da atividade e sua característica de intervenção, sendo necessário apenas para emissão de licença Única.

II - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - é o relatório ambiental requerido para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Único;

III - Estudo Técnico Ambiental (ETA) - é o estudo requerido para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor e não sujeitas ao Licenciamento Ambiental Único;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) – é o estudo requerido para empreendimentos de alto potencial poluidor;

V – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – é um plano que deverá ser apresentado pelo empreendedor que visa recuperar ambientalmente uma área que tenha sofrido intervenção ou que será objeto de intervenção fruto da implementação de empreendimento. Tal exigência será definida pela Diretoria de Meio Ambiente.

VI – Inventário Florestal (IF) – é um estudo quantificando e qualificando as características florestais da área de intervenção e os meios que serão apresentados para compensar e mitigar a intervenção.

VII – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) – é um estudo que visa apresentar o grau de intervenção do empreendimento no sistema viário e ao mesmo apresentar possíveis alternativas.

VIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS) - é um documento técnico que identifica a quantidade de geração de cada tipo de resíduos proveniente de serviços, construções, reformas, reparos, demolições de obras civis e da preparação e escavação de terrenos.

IX - Relatório e Plano Controle Ambiental (RCA/PCA) - é um estudo ambiental exigido para empreendimentos e, ou, atividades que não possuem grande capacidade de gerar impactos ambientais.

X - Análise de Risco - avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais;

§ 1º Os estudos acima disciplinados deverão ser realizados por profissional(is) legalmente habilitados, com comprovação profissional e às expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e o(s) profissional(is) que subscreve(m) o(s) estudo(s) previsto(s) no caput deste artigo será(ão) responsável(eis) pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 53. A critério da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, em conjunto com os estudos discriminados no artigo anterior, poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- I - estudos de tráfego;
- II - levantamentos de vegetação;
- III - impactos no solo e rochas;
- IV - impactos na infraestrutura urbana;
- V - impactos na qualidade do ar;
- VI - impactos paisagísticos;
- VII - impactos no patrimônio histórico-cultural;
- VIII - impactos nos recursos hídricos;
- IX - impactos de volumetria das edificações;
- X - impactos na fauna;
- XI - impactos na paisagem urbana;
- XII - estudos socioeconômicos.

§ 1º Para fins de exigência da modalidade dos estudos ambientais, a Secretaria Executiva de Meio Ambiente considerará a significância do impacto, à vista das informações constantes do processo, complementadas, quando couber, pela inspeção local.

§ 2º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, fornecimento de cópias a Secretaria Executiva de Meio Ambiente e realização de audiências públicas, quando couber.

§ 5º As condicionantes e medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias, de que trata este artigo, poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta, ainda, o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§ 6º No caso de atividades regularmente existentes, as novas condicionantes, bem como as medidas mitigadoras ou compensatórias serão incorporadas às exigências quando da emissão da Licença de Operação, ou antes, mediante acordo com assinatura de Termo de Compromisso com os responsáveis pelo empreendimento.

§ 7º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como capazes de causar significativa degradação ambiental basear-se-á em critérios fixados em Leis municipais, estaduais e Federais, como também, em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 54. Deverão ser objeto de publicação em, no mínimo, 1 (um) jornal de grande circulação, a determinação pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente da realização de EIA/RIMA e, após sua conclusão, os locais, horários e prazos em que os documentos permanecerão à disposição para consulta pública.

Art. 55. O EIA e o RIMA ficarão acessíveis à consulta pública na sede da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, inclusive durante o período de análise técnica, e em local de fácil acesso.

§ 1º Somente não será acessível ao público matéria que verse sobre o sigilo industrial, desde que este tenha sido devidamente solicitado e demonstrado pelo interessado.

§ 2º Os prazos para consulta pública não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º As manifestações escritas encaminhadas em até 10 (dez) dias após o término do período de consulta pública deverão ser objeto de análise pelo Secretaria Executiva de Meio

Ambiente e juntadas ao procedimento de licenciamento.

Art. 56. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente indicará a lista dos órgãos públicos que deverão receber cópias do RIMA, cabendo ao empreendedor providenciar seu envio.

Art. 57. O EIA e o RIMA serão elaborados, às expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados e cadastrados no órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Não poderão integrar a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA profissionais que componham o quadro técnico do órgão licenciador.

Art. 58. No caso de dois ou mais empreendimentos ou atividades que, concomitantemente, pretendam se implantar na mesma área de influência, os empreendedores poderão elaborar EIA/RIMA em conjunto.

Parágrafo único. A elaboração conjunta de EIA/RIMA dependerá de aprovação do órgão ambiental licenciador.

Art. 59. Quando o processo for enquadrado como EIA/RIMA obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, o estabelecido para a microrregião sócio-geográfica e a bacia hidrográficas do Rio São Francisco;

IV – considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do empreendimento, e sua compatibilidade;

V – estabelecer os programas de monitoramento necessários para às fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI – avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;

VII – contemplar, sempre que possível, alternativas tecnológicas e modais que visem a incentivar a redução de emissões e/ou a captação de gases de efeito estufa, bem como fontes

alternativas de obtenção de energia.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, a Secretaria Executiva de Meio Ambiente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 60. O RIMA refletirá as conclusões do EIA e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de instalação e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os procedimentos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

III – a síntese dos resultados do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da instalação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas com a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII – os programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do

EIA e respectivo conteúdo.

Art. 61. O empreendedor deverá observar o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentação do EIA/RIMA, a contar da sua solicitação pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente. Findo este prazo, as instruções técnicas para sua elaboração perderão validade.

Art. 62. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente deverá observar o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da entrega do EIA/RIMA para emitir parecer técnico conclusivo, descontados os períodos em que estiverem sendo elaborados estudos complementares.

CAPÍTULO XVI

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 63. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente determinará a realização de audiência pública em todo procedimento de licenciamento ambiental em que houver exigência de elaboração de EIA/RIMA, sob pena de nulidade da licença ambiental eventualmente concedida.

Art. 64. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões, as quais deverão ser consideradas pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, garantindo-se a manifestação de todos os interessados devidamente inscritos.

§ 1º Em função da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo empreendimento.

§ 2º A audiência pública deverá ser realizada antes da concessão da Licença Prévia.

Art. 65. As audiências públicas terão seu regimento interno definido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A audiência pública será dirigida pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente que, após exposição objetiva do EIA, concederá a palavra aos que queiram se manifestar.

Art. 66. A convocação para a audiência pública será publicada, em pelo menos um periódico de grande circulação e na *Internet*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 67. Ao final de cada audiência pública será lavrada ata, que deverá ficar acessível ao público na *Internet* e será juntada aos autos do procedimento administrativo.

Parágrafo único. Serão anexados à ata todos os documentos entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 68. A ata e seus anexos servirão de base à análise e parecer final da Secretaria

Executiva de Meio Ambiente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Art. 69. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente poderá promover a realização de audiências públicas em procedimentos de licenciamento ambiental em que tenham sido elaborados outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA.

CAPÍTULO XVII

DO TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. A Secretaria Executiva de Meio Ambiente poderá celebrar com os empreendedores e infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípua é promover ações ambientais e/ou a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Art. 71. O TAC deverá ter como prioridades:

- I – promoção de ações em benefício do meio ambiente;
- II - a prevenção dos danos ambientais;
- III – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- IV – a compensação ambiental.

Art. 72. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 73. O TAC poderá, à critério da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, fundamentar-se em:

- I – diagnóstico do dano ambiental, assinado por técnico qualificado para tal responsabilidade;
- II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – viabilidade das obrigações ajustadas;

V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo.

Art. 74. As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 75. Caso seja necessário a fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – dimensão do empreendimento;
- II – extensão do dano ambiental;
- III – condição econômica do infrator.

§ 1º O TAC deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a consequente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestimule o infrator a descumpri-lo.

§ 3º O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 76. A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

Art. 77. A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

CAPÍTULO XVIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 78. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de Santa Maria da Boa Vista - PE, com função de custear a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;
- III. remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;
- IV. indenização de custos de serviços técnicos;
- V. receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VI. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- VII. outros recursos eventuais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, será gerido pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente de Santa Maria da Boa Vista – PE.

Art. 79. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, são destinados a custear a execução da Política Ambiental do Município, a partir do Sistema Municipal de Gestão Ambiental de Santa Maria da Boa Vista - SIMAGESB e terão seus recursos aplicados em:

- I. estudos e pesquisas;
- II. realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em ações conjuntas dos órgãos executores;
- III. contratação de serviços de consultoria;
- IV. reaparelhamento, reequipamento e melhoria das instalações dos órgãos municipais executores;
- V. Despesas administrativas para executar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- VI. capacitação de recursos humanos;
- VII. custeio do Plano Municipal de Meio Ambiente.



§ 1º O Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA apresentará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria da Boa Vista ao final de cada ano um relatório das atividades.

§ 2º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir dotação orçamentária ainda no exercício vigente para fazer jus as receitas e despesas desta política setorial.

Art. 80. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão movimentados através de instituição do sistema bancário.

CAPÍTULO XIX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 81. Fica instituída, neste ato, a Taxa de Licenciamento Ambiental, alterando-se a LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017, de 29 de dezembro de 2017, (Código Tributário Municipal –CTM), em seu Art. 151. que terá acrescentado o inciso X, referente a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 82. Fica criado o Capítulo XII – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, na Lei Complementar Municipal nº 004/2017, nos termos a seguir:

Capítulo X-A

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 220-A – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia do Município decorrente do licenciamento ambiental para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades ou empreendimentos considerados efetivamente ou potencialmente causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.”

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 220-B. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 220-C. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será exigido do contribuinte por ocasião do requerimento, à Secretaria Executiva de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Licença Ambiental para o seu

empreendimento ou de sua renovação, sendo seu adimplemento pressuposto para análise dos projetos.

Seção IV

Do Cálculo

Art. 220-D. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela a seguir:

TABELA 01

TAXAS EM UNIDADE FISCAL PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (R\$)

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
B	27,69	55,38	27,69	27,69	83,07
C	41,53	83,07	55,38	55,38	138,45
D	55,38	110,76	83,07	83,07	193,83
E	83,07	166,14	110,76	110,76	276,90
F	110,76	221,52	166,14	166,14	387,66
G	166,14	332,28	221,52	221,52	553,80
H	221,52	443,05	332,28	332,28	775,33
I	332,28	664,57	443,05	443,05	1.107,62
J	443,05	886,10	664,57	664,57	1.550,67
L	664,57	1.329,14	886,10	886,10	2.215,23
M	886,10	1.772,18	1.329,14	1.329,14	3.101,32
N	1329,14	2.658,27	1.772,18	1.772,18	4.430,45
O	1772,18	3.544,36	2.658,27	2.658,27	6.202,63
P	2215,23	4.430,46	3.544,36	3.544,36	7.974,82
Q	2658,27	5.398,03	4.430,46	4.430,46	9.828,49

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. O Prefeito Municipal poderá otimizar o uso de servidores, devidamente habilitados, de outras pastas para exercer suas competências junto a Secretaria Executiva de Meio Ambiente, através de convênios de cooperação entre as secretarias.

Art. 84. Demais especificações, detalhamentos e omissões que decorram da matéria tratada nesta lei deverão ser reguladas pelos diplomas legais previstos na Lei Orgânica Municipal e nas outras leis municipais, estaduais e federais, além de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, portarias e decretos.

Art. 85. O indeferimento do pedido de licenciamento não implicará na devolução dos valores pagos a título de taxa de licenciamento ambiental.

Art. 86. O Prefeito Municipal de Santa Maria da Boa Vista poderá, por delegação em portaria específica, dar poderes de fiscalização aos servidores da secretaria de Infraestrutura ou qualquer outra secretaria, desde que devidamente capacitados, para contribuírem no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 87. Os casos que forem atribuição de licenciamento ambiental a nível de Governo de Estado de Pernambuco e que constam na tabela anexa, só poderá ser realizada o licenciamento por meio de delegação do Ente estadual.

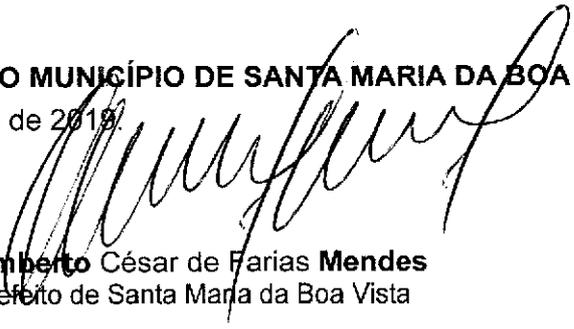
Art. 88. Os empreendimentos e atividades regularmente já existentes no município, poderão fazer seu processo de regularização junto a Secretaria Executiva de Meio Ambiente sem que ocorra nenhuma penalidade para suas atividades, desde que cumprindo as devidas medidas mitigadoras a serem definidas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Municipal consideram-se regularmente licenciados os empreendimentos e atividades que passaram pelo crivo da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Art. 89. As fontes de emissão que possuem licenças concedidas antes da data de fixação de um padrão legalmente estabelecido, terão um prazo estabelecido pela Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria da Boa Vista para cumprimento das novas exigências.

Art. 90. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2019.



Humberto César de Farias Mendes
Prefeito de Santa Maria da Boa Vista